



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000398982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 1000828-12.2021.8.26.0238/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração Criminal nº
1000828-12.2021.8.26.0238/50000

Comarca: Ibiúna

Embargante: Fábio Bello de Oliveira

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de
Direito Criminal

Voto 51.820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Questões enfrentadas no v. Acórdão. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão a fls. 656/665, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo para manter a condenação do embargante, pela prática do crime do art. 529-C do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída tal pena corporal por prestação de serviços à comunidade pelo prazo integral da condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Aponta a ilustre Defesa do embargante nulidade do v. acórdão, dado que, após o adiamento do julgamento da apelação, não houve nova intimação acerca da reinclusão em pauta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tampouco publicação desta. Defende também omissão quanto a argumento deduzido em memoriais (necessidade de especificação da despesa na denúncia) e quanto ao enquadramento da conduta nas hipóteses do tipo penal, o que demandava, inclusive, perícia. Sustenta que não deveria se aplicar a independência das esferas cível e penal. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela rejeição dos embargos (fls. 16/23)

É o relatório.

Inicialmente, não houve qualquer nulidade de intimação ou publicação, pois, *"constatada a regular intimação do patrono para a sessão de julgamento do recurso de apelação, eventual adiamento por apenas três sessões da prestação jurisdicional em razão da análise de novos argumentos trazidos pela defesa dispensa, em princípio, nova intimação. 4. Em suma, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, incluído o processo em pauta, é dispensável nova publicação e intimação das partes, desde que o prosseguimento do julgamento se dê no limite de três sessões subsequentes"* (STJ, HC 374.270/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, j. 13/11/2018).

No mesmo sentido, também a outra C. Turma da 3ª Seção da STJ: *"Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incluído o processo em pauta, com a regular intimação das partes, e, ocorrendo o adiamento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da sessão de julgamento para até três sessões subsequentes, torna-se dispensável nova intimação'" (STJ, AgRg-HC 590.751/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, j. 2/3/2021).

No caso, o adiamento se deu em razão da juntada de novos documentos pela defesa e constou da publicação da pauta de julgamento que eventuais feitos adiados seriam julgados na sessão subsequente (tendo o mesmo constado da publicação da pauta da subsequente sessão). Assim e considerando que o adiamento se deu por apenas duas sessões, não houve nulidade.

No mais, os presentes embargos ficam rejeitados, não existindo qualquer omissão no exame do pleito, o que pode ser verificado pela simples leitura do v. aresto atacado.

No tocante aos demais pontos alegados, constou expressamente do v. Acórdão que:

Em que pese o quanto alegado no interrogatório, corroborado pelo testemunho do advogado do Prefeito junto ao Tribunal de Contas, a versão não convence frente ao fato incontroverso de que foram emitidos cinco alertas pelo sistema AUDESP durante o exercício.

Não é crível que o apelante, que já se encontrava em seu terceiro mandato, não tivesse conhecimento da limitação legal à ordenação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato ou da legislatura. É também inverosímil que tenha procedido sem conhecimento dos tantos alertas enviados pelo Tribunal de Contas, mormente porque constou do parecer que houve notificações tanto pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Diário Oficial, em nome do apelante, como pessoalmente, durante inspeção local (fl. 259).

Assim, resta suficientemente configurada a ciência do apelante acerca do déficit orçamentário que obstava a ordenação de despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato.

De toda forma, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste E. Tribunal vem entendendo que, para o crime em questão, basta o dolo genérico, não o afastando a alegação de desconhecimento acerca de situação que seria tratada exclusivamente pela assessoria técnica. Ademais, a posterior aprovação das contas pela Câmara Municipal não afasta a responsabilidade criminal, que é autônoma. (...)

Obtempera-se, ainda, que não socorre o apelante o insucesso da ação de improbidade administrativa, pois fundamentado (i) na falta de provas quanto ao prejuízo ao erário e quanto ao dolo específico (fl. 436 do processo n. 1003167-12.2019.8.26.0238), requisitos estes desnecessários à presente pretensão condenatória criminal; e (ii) no fato de as condenações por improbidade em casos análogos terem se dado com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (referente às violações aos princípios da Administração Pública), o qual, após a reforma de 2021, deixou de englobar a conduta em apreço. Além de a falta de provas no âmbito da improbidade não vincular o desfecho da ação penal, é certo também que a aludida reforma legislativa não teve o condão de revogar o tipo penal debatido.

Sendo assim, a condenação era de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

rigor.

Assim, as teses ora levantadas foram apreciadas e rechaçadas de forma expressa ou lógica, além de terem sido amplamente embasadas no pormenorizado relatório do Tribunal de Contas do Estado que provou a irregularidade contábil com embasamento técnico. Constatou-se do restante do v. Acórdão, inclusive, prova de que foi realizada manobra contábil para tentar ocultar o ilícito penal, a afastar completamente a suposta ausência de dolo.

Assim, o embargante pretende, de maneira expressa, prequestionar a matéria previamente mencionada. E o v. Acórdão não pode ser tido como omissivo apenas porque trilhou caminho diverso daquele por ele pretendido, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator